



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR CONSELHEIRO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO.

O **Ministério Público de Contas do Estado de São Paulo**, por meio de seu Procurador de Contas, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, com fundamento no art. 3º, inc. IV da LCE 1.110/10¹, no art. 69, inc. V do RITCE/SP², nos art. 70 da LCE 709/93³ e no art. 160, inciso II, do RITCE/SP⁴, interpor o presente:

PEDIDO DE REEXAME

Contra a decisão proferida pela Colenda Primeira Câmara deste Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo na sessão de 13 de novembro de 2018, que decidiu pela emissão de parecer prévio favorável às Contas Anuais da Prefeitura Municipal de São Luiz do Paraitinga, relativas ao exercício de 2016, inobstante as graves irregularidades que macularam a gestão exercida pelo Senhor Alex Euzébio Torres, na qualidade de ex-Prefeito Municipal (01/01/2016 a 22/03/2016 e 09/08/2016 a 31/12/2016), e pelo Senhor Luiz Carlos Pião, na qualidade de Vice Prefeito em exercício (23/03/2016 a 08/08/2016), pugnando, desde já, pela juntada das inclusas razões recursais. Recebido o apelo, requer seja o apelo processado nos termos regimentais (artigos 70 e 71 da Lei Complementar nº 709/93), com a notificação dos interessados para que, querendo, apresentem suas contrarrazões dentro do prazo legal e regimental.

¹ Art. 3º, da LCE 1.110/10. Para o cumprimento de sua finalidade institucional, caberá ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado: IV - interpor as ações e os recursos previstos em lei;

² Art. 69, do RITCE/SP. Compete ao Ministério Público: V - interpor as ações e os recursos previstos em lei;

³ Art. 70, da LCE 709/93. Do parecer prévio, emitido sobre as contas do Governador ou sobre a prestação anual de contas da administração financeira dos Municípios, caberá pedido de reexame, que terá efeito suspensivo.

⁴ Art. 160, inciso II, do RITCE/SP. Tem legitimidade para interpor o pedido de reexame: II – o Ministério Público e a Procuradoria da Fazenda do Estado, no âmbito de sua competência.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª Procuradoria de Contas**

TC-4092/989/16-9

Fl.

Processo nº:	eTC – 4092/989/16-9
Interessado:	Ministério Público de Contas do Estado de São Paulo
Assunto:	Pedido de Reexame

**EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO,
EXCELENTÍSSIMOS CONSELHEIROS,**

DAS PRELIMINARES RECURSAIS

Quanto aos pressupostos de admissibilidade recursal, o Ministério Público de Contas tem legitimidade recursal, nos termos do artigo 3º, inciso IV da LCE 1.110/10. Da mesma forma, entende-se presente o interesse recursal, porque, na opinião ministerial, as contas anuais de 2016 da Prefeitura Municipal de São Luiz do Paraitinga padecem de irregularidades que legitimariam a emissão de parecer prévio desfavorável. Além disso, a interposição do apelo mostrou-se tempestiva, na medida em que ocorreu dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 71 da LCE 709/93. Isto porque a decisão recorrida foi publicada no diário oficial de 19/12/2018 (Evento 146 do eTC 4092/989/16-9), sobrevivendo o recesso de final de ano no período compreendido entre 20/12/2018 (quinta-feira) a 06/01/2019 (domingo), de modo que a contagem do prazo recursal somente teve início em 07/01/2019 (segunda-feira). Neste ponto, nunca é demais registrar que o artigo 219 do Novo Código de Processo Civil foi recepcionado por este Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nos termos do Comunicado GP Nº 08/2016, razão pela qual devem ser considerados na contagem dos prazos tão somente os dias úteis.⁵ Havendo a exclusão dos finais de semana e do feriado de 25/01/2019, o

⁵ O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições, e



prazo para a interposição do pedido de reexame encontrará seu termo fatal apenas no dia 18 de fevereiro de 2019. Assim, demonstrados a legitimidade recursal, o interesse de agir e a tempestividade da interposição, o Ministério Público de Contas pugna pelo recebimento do pleito recursal, pugnado por seu trâmite e julgamento.

DAS RAZÕES RECURSAIS – SÍNTESE DO CASO

O presente pedido de reexame se insurge contra a emissão de parecer prévio favorável à aprovação das contas anuais da Prefeitura Municipal de São Luiz do Paraitinga, relativas ao exercício de 2016, durante a sessão de 13/11/2018 da Colenda Primeira Câmara deste Egrégio TCE/SP (Evento 143), desconsiderando a gravidade das falhas relacionadas aos débitos previdenciários e aos restos a pagar. Como pano de fundo, a Fiscalização havia apontado diversas irregularidades ao longo da instrução das contas anuais, dentre as quais se destacam (Evento 31):

- i. **Item 1- 1.1 Resultado da Execução Orçamentária:** Considerando o ajuste efetuado por esta fiscalização de uma situação superavitária de R\$ 974.025,86 passamos a ter um déficit orçamentário de R\$ 30.518,61 (0,09%), alertado por 05 (cinco) vezes sobre descompasso entre Receitas e Despesas; Insuficiência de recursos do TESOURO para quitar os 'Restos a Pagar Liquidados', apresentado um déficit de R\$ 75.748,30;
- ii. **Item 2 - 1.2.2 Dívida de Longo Prazo:** Aumento de dívida de longo prazo em 81,54%, se deve a dívida previdenciária;

CONSIDERANDO que, com a entrada em vigor da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, novo Código de Processo Civil, alterou-se a forma de contagem dos prazos processuais, quando fixados em dias, consoante o seu artigo 219;

CONSIDERANDO as relevantes razões envolvendo, sobretudo segurança jurídica aos que lidam com o processo de contas, e que recomendam prestigiar a nova disposição legal, de caráter geral, estendendo sua aplicabilidade também a processos que tramitam perante esta Corte de Contas;

CONSIDERANDO, ainda, as disposições do artigo 119 da Lei Complementar Estadual n. 709/93 sobre aplicação supletiva da legislação federal, no caso de ausência de norma específica à matéria disciplinada na Lei Orgânica deste Tribunal; e

CONSIDERANDO a proposta sobre a questão da contagem de prazos formulada pela Comissão de Estudos para alteração de normas regimentais (TC-A 20613/026/10) à luz do novo Código de Processo Civil;

COMUNICA que, na contagem de prazos processuais em dias, estabelecidos por norma, Auditor ou Conselheiro, computar-se-ão somente os dias úteis.

GP, em 27 de abril de 2016. DIMAS EDUARDO RAMALHO – Presidente - [DOE 28.04.2016, p.76]



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª Procuradoria de Contas

TC-4092/989/16-9

Fl.

- iii. **Item 3 - 2.3 Despesa com Pessoal:** Ajuste realizado com relação aos dois últimos quadrimestres referentes à dívida previdenciária impactando a Despesa de pessoal que já se encontra acima do limite prudencial, sendo que a Origem foi alertada por três vezes;
- iv. **Item 4 - 7. Planejamento das Políticas Públicas:** O Município não editou o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;
- v. **Item 5 - 9. Controle Interno:** O Sistema de Controle Interno não foi regulamentado; O Controle Interno não elabora relatórios periódicos;
- vi. **Item 6 - 10. Iluminação Pública:** O Município não instituiu a CIP.
- vii. **Item 7 - 11. Execução dos Serviços de Saneamento Básico, Coleta e Disposição Final dos Resíduos Sólidos:** Antes de aterrar o lixo, o Município não realiza o tratamento de resíduos.
- viii. **Item 8 - 12. Atendimento às Determinações e/ou Recomendações do TCESP:** Descumpriu recomendações/determinações deste Tribunal;
- ix. **Item 9 - 14. Outros Pontos de Interesse:** Subitem 1 – Inércia na cobrança da dívida ativa houve a prescrição de R\$ 21.424,61 relativa a débitos inscritos em Dívida Ativa, no exercício de 2011, para os quais não foram propostas ações judiciais. Ressaltamos a inércia da Municipalidade no exercício em exame devido à falta de cobrança da Dívida Ativa; Subitem 2 – Inconsistência na contabilização da Dívida Ativa, comparando-se os dados no Balanço Patrimonial com o Balancete, identificamos divergência de valores evidenciando a falta de controle do setor de Dívida Ativa; Subitem 3 – Valor pago indevidamente a Agente Político, com proposta de ressarcimento ao erário, no valor de R\$ 54.051,20 pago como indenização; Subitem 4 - Pagamento de adicional de insalubridade com laudo técnico defasado, laudos técnicos com vigência de fevereiro/2014 a fevereiro/2015; Subitem 5 - Ausência de controle da frota, não foram encaminhadas pela Origem as relações da frota dos exercícios de 2015 e 2016. Subitem 6 - Despesa com multas de trânsito, sem o devido processo administrativo para apuração e ressarcimento ao erário. Registramos ainda a divergência de informações prestadas pela Prefeitura uma vez que constam os gastos no valor de R\$ 21.370,61, conforme Ordens de Pagamentos e de R\$ 21.870,10 de acordo com pesquisa no Sistema Audesp.
- x. **Item 10 - 16. Fiscalização Ordenada – Transparência:** Verificamos que a Prefeitura não providenciou adequações à maioria do que foi apontado pela fiscalização. • Transporte Escolar: Verificamos que a Prefeitura não providenciou adequações ao que foi apontado pela fiscalização.

Em sua manifestação (Evento 104.2), o Setor de Economia da ATJ firmou pela boa ordem das Contas Anuais da Prefeitura Municipal, porque o déficit



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª Procuradoria de Contas

TC-4092/989/16-9

Fl.

orçamentário estaria amparado em superávit financeiro do exercício anterior. Por sua vez, o Setor Jurídico da ATJ observou que os itens relacionados à Dívida Ativa, ao Controle de Frota e às Despesas com Multas de Trânsito poderiam ser remetidos para o campo das recomendações, acolhendo, ainda, as justificativas com relação ao valor indevidamente pago ao agente político. Na sequência (Evento 126.1), o Ministério Público de Contas pugnou pela desaprovação das contas em virtude das falhas relacionadas ao recolhimento de encargos sociais, pois o parcelamento realizado pela Origem não era suficiente para contornar os prejuízos decorrentes dos juros e da correção monetária. Por fim, a digna SDG manifestou-se pela emissão de parecer favorável às contas anuais, sem prejuízo de derradeira advertência para que o Poder Executivo regularizasse as questões apontadas pela diligente fiscalização (Evento 133.1).

Ao acolher o voto da Excelentíssima Senhora Conselheira Relatora, Doutora Cristiana de Castro Morais, na sessão de 13 de novembro de 2018, a Colenda Primeira Câmara deste Egrégio TCE/SP emitiu parecer favorável às contas da Prefeitura Municipal de São Luiz do Paraitinga, relativas ao exercício de 2016, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal e sem prejuízo de recomendações para que a Origem corrigisse as falhas apontadas. Inicialmente, a decisão consignou a regularidade dos gastos constitucionais mínimos (ensino e saúde), dos duodécimos transferidos para a Câmara e dos encargos relativos ao FGTS e ao PASEP. Quanto ao inadimplemento dos encargos devidos ao INSS nas competências de 07 a 13/2016, a Relatora apontou que o Município firmou dois acordos de parcelamento, com o pagamento das primeiras parcelas em 22/12/2016 e 26/12/2016, motivo por que a falha foi afastada, considerando que o responsável demonstrou a adoção de providências dentro do exercício.⁶ Quanto aos subsídios

⁶ De acordo com o voto condutor: "Conforme consignado no laudo de inspeção e pelo documento juntado no evento 31.10, o Município firmou dois Acordos de Parcelamento, ainda dentro do exercício, destinado a solver as pendências com o INSS mediante 60 parcelas, efetuando o primeiro pagamento em 22/12/2016 e 26/12/2016, respectivamente. Apurou-se, ademais, pelo conteúdo do relatório da Fiscalização referente ao exercício de 2017, que a gestão subsequente repactuou tais valores nos termos da Lei nº 13.485/2017, certificando-se o cumprimento do acordo avençado. Dessa forma, entendo que a impropriedade possa ser excepcionalmente afastada, privilegiando o entendimento jurisprudencial firmado na análise do processo TC-161/026/14 (Contas Anuais do Exercício de 2014 da Prefeitura Municipal de Santa Fé do Sul), dado que o responsável demonstrou a adoção de providências dentro do próprio exercício."



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª Procuradoria de Contas

TC-4092/989/16-9

Fl.

dos agentes políticos, determinou-se a abertura de autos apartados para analisar o pagamento do valor de R\$ 54.051,20 para o ex-Prefeito-Municipal, a título de indenização pelos meses em que ele ficou afastado do mandato.

Com respeito à execução orçamentária, a decisão ora recorrida entendeu que as contas estavam em posição de equilíbrio, porque a dívida fundada estava abaixo dos limites fixados pelo Senado, considerando que o patrimônio cresceu na ordem de 18,58% e que o déficit orçamentário de déficit de R\$ 30.518,61 (após a inclusão do débito previdenciário no valor de R\$ 1.177.955,71) representava 0,09% das receitas arrecadadas, com amparo em superávit financeiro e com recursos disponíveis para o pagamento das dívidas de curto prazo (liquidez imediata de 1,72). Quanto às despesas com pessoal, destacou-se que elas representaram 53,57% da RCL (após a inclusão do débito previdenciário no valor de R\$ 1.177.955,71), dentro do limite fixado pelo artigo 20, inciso III, b, da LRF. Quanto às restrições do último ano de mandato, a Douta Relatora observou o cumprimento do art. 21, parágrafo único, do art. 38, inciso IV, b, e do art. 42 da LRF. Com relação ao IEGM, houve redução de 2,23% no investimento por estudante da Rede de Ensino, com um acréscimo de 12,45% nos investimentos atrelados à saúde (valor *per capita* de R\$ 681,52). Por fim, a Excelentíssima Conselheira frisou a necessidade de evitar as divergências contábeis, ressaltando que o expediente protocolizado pela atual Prefeita Municipal não foi acompanhado dos documentos que pudessem comprovar as falhas por ela noticiadas.

Apesar do habitual acerto desta Colenda Câmara do TCESP, não resta ao Ministério Público de Contas outra alternativa senão interpor o presente pedido de reexame, na medida em que a Prefeitura Municipal de São Luiz do Paraitinga incorreu num conjunto de falhas gravíssimas que comprometeram não apenas as contas anuais de 2016, como também os exercícios financeiros subsequentes, violando, assim, a lógica que norteio o legislador ao editar o artigo 42 da LRF, como se verá, mais detalhadamente, logo adiante.



DAS RAZÕES RECURSAIS – FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

Na opinião ministerial, as Contas Anuais de 2016 da Prefeitura Municipal de São Luiz do Paraitinga não estão em boa ordem por causa do parcelamento dos encargos devidos ao INSS bem na época da transição dos mandatos eletivos. Ao instruir a matéria, a Fiscalização apontou a existência de um débito previdenciário no valor de R\$ 1.177.955,71, frisando que a Origem deixou de recolher as contribuições devidas ao INSS nas competências de 07 a 13/2016. Como bem consignado na decisão recorrida, o Município firmou dois Acordos de Parcelamento, ainda dentro do exercício de 2016, com o parcelamento do débito previdenciário em 60 parcelas, realizando o pagamento das primeiras parcelas em 22/12/2016 e 26/12/2016. Destacou, ainda, que a gestão subsequente repactuou tais valores nos termos da Lei nº 13.485/2017, certificando-se o cumprimento do acordo avençado.

Ao analisar o “Detalhamento do extrato de Parcelamento Simplificado de Contribuições Previdenciárias” (Evento 31.8), depreende-se que o pedido feito em 21/12/2016 levou ao parcelamento do saldo devedor de R\$ 734.770,61 em 60 vezes (Acordo n.º 618856935), ao passo que o pedido feito em 22/12/2016 levou ao parcelamento do saldo devedor de R\$ 384.154,08 em 60 vezes (Acordo n.º 618895329). De acordo com o Ofício n.º 267/2017 (Evento 31.10), a atual Prefeita Municipal, Senhora Ana Lúcia Bilard Sicherle, informou que “o ex-prefeito deixou de praticar ato de ofício, não recolhendo as devidas contribuições previdenciárias, apesar da clara e taxativa obrigação legal, cuja omissão inclusive deu margem a que o município fosse penalizado com a aplicação de multa e necessidade de parcelamento do débito com incidência de correção e juros”. Para confirmar a sua alegação, a gestora acostou cópia da consulta feita ao DATAPREV em 31/01/2017, revelando a discrepância entre os valores originários e os valores a recolher, do que se infere a incidência dos juros e da correção monetária. Além disso, o levantamento feito pela Municipalidade revelou que a existência de débitos a pagar com relação ao empregador (contribuição patronal) e aos empregados (contribuição previdenciária), podendo configurar apropriação indébita previdência.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª Procuradoria de Contas

TC-4092/989/16-9

Fl.

Durante a instrução processual, a atual Prefeita Municipal manifestou nos autos por intermédio do Ofício nº 558/2018 – PMSLP (Evento 118) logo após a oitiva da ATJ, ratificando os prejuízos causados à Administração Pública em virtude das multas, dos juros e da correção monetária. Nesse sentido, a gestora noticiou a realização de um novo cálculo dos débitos previdenciários logo no início de seu mandato, constatando que o saldo devedor era de R\$ 1.266.807,02. Dada a situação de inadimplência, ela salientou que, “recorremos ao programa de parcelamento de débitos autorizado pela Receita Federal e efetuamos o acordo para pagamento da dívida, a qual, com as atualizações necessárias, chegou ao montante de R\$1.663.610,89, cujas parcelas são descontadas mensalmente do primeiro repasse do FPM, corrigidas pela Selic (Valor original R\$ 1.266.807,02 + Multa R\$ 253.361,17 + Juros R\$ 143.442,70 = R\$ 1.663.610,89)”. Ainda que tais alegações não tenham sido comprovadas à época, elas reforçam os indícios probatórios que já constavam dos autos quando da instrução da matéria (Evento 31.10). Com isso, é possível constatar o seguinte fato: mesmo que o ex-Prefeito tenha buscado remediar a inadimplência dos encargos sociais nos últimos dias do exercício de 2016, o parcelamento dos débitos previdenciários trouxe um gravame para os cofres públicos municipais, revelando uma gestão fiscal irresponsável. E, na opinião ministerial, este fato não pode passar despercebido pelo Tribunal de Contas.

Uma vez apurada a existência do débito previdenciário, os ajustes promovidos pela Fiscalização causaram três impactos distintos nas contas anuais que foram explicitamente mencionados na decisão recorrida. Em primeiro lugar, o ajuste realizado nos dois últimos quadrimestres em razão da dívida previdenciária impactou na Despesa de Pessoal, que já se encontrava acima do limite prudencial, sendo a Origem alertada por três vezes. Nesse sentido, ficou patente o aumento das despesas com pessoal, pois elas passaram de 52,10% da RCL no início do ano para 53,57% da RCL no terceiro quadrimestre, considerando que o parcelamento dos débitos previdenciários foi incluído no cálculo das despesas de pessoal, nos termos do artigo 18, § 1º, da LRF. Sob tal perspectiva, a decisão ora recorrida relevou este apontamento, sob o argumento de que a Origem observou o teto estabelecido na alínea b, do inciso III, do art. 20 da LRF. Nada obstante, a decisão impugnada deixou de considerar que o ex-Prefeito Municipal já tinha sido alertado sobre os



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª Procuradoria de Contas**

TC-4092/989/16-9
FL.

limites prudenciais em três ocasiões distintas ao longo do ano. Em segundo lugar, o inadimplemento das contribuições previdenciárias e o consequente parcelamento dos encargos sociais fizeram com que o resultado orçamentário deixasse o superávit originalmente noticiado de R\$ 974.025,86 para se converter no déficit ajustado de R\$ 30.518,61. Neste ponto, a decisão recorrida relevou tal falha sob o argumento de que esse déficit representava 0,09% das receitas arrecadadas no exercício, com amparo em superávit financeiro e com recursos disponíveis para o pagamento das dívidas de curto prazo (índice de liquidez imediata de 1,72). Em terceiro lugar, houve o aumento da dívida fundada na ordem de 81,54% por causa do parcelamento dos débitos previdenciários, atingindo o valor de R\$ 1.323.684,44. Inobstante esse aumento, a decisão deixou de considerar tal falha gravíssima, sob a alegação de que a dívida fundada estava abaixo dos limites fixados pelo Senado.

Quando analisados separadamente, esses três impactos que foram provocados pelo parcelamento dos encargos sociais podem até parecer inofensivos. Contudo, a análise conjunta desses impactos revela que o descumprimento dessa obrigação constitucional prejudicou a hígidez das contas públicas, principalmente se a análise mais restrita do Balanço Orçamentário for complementada pela perspectiva mais abrangente do Balanço Financeiro e do Balanço Patrimonial. Na medida em que o parcelamento dos débitos previdenciários num prazo de 60 (sessenta) meses aumentou a dívida fundada na ordem de 81,54%, esse endividamento de longo prazo acarretou um reflexo negativo no balanço patrimonial. Aliás, o próprio gestor responsável reconheceu, em suas justificativas, que a dívida para com o INSS foi devidamente inscrita no passivo de longo prazo, conforme consta do Balanço Patrimonial de 2016. Neste ponto, é preciso considerar a simples existência de resultado positivo no Balanço Patrimonial não significa que a Prefeitura Municipal tenha dinheiro disponível em caixa para saldar seus compromissos de médio e de longo prazo, considerando que o ativo é composto não somente por ativos circulantes (Caixa e Equivalentes de Caixa, Créditos a Curto Prazo, Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo, Estoques, Ativo Não Circulante Mantido para Venda, VPD Pagas Antecipadamente), mas também pelos ativos não circulantes (ativo realizável a longo prazo, investimentos, capital imobilizado e intangível).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª Procuradoria de Contas

TC-4092/989/16-9
Fl.

Ainda que se alegue a existência de superávit financeiro, é preciso avaliar com seriedade a composição dos resultados. Do exercício de 2015 para 2016, o resultado financeiro teve um aumento quase miraculoso de 1476,28%, porque o déficit de R\$ 157.130,88 foi transformado o superávit de R\$ 2.162.561,79; já o resultado econômico teve um aumento de 75,87%, passando de R\$ 2.969.556,16 para R\$ 5.222.425,17; por fim, o resultado patrimonial teve aumento de 18,58%, pois passou de R\$ 34.642.250,17 para R\$ 41.080.002,13. Para completar esse retrato, os dados contábeis noticiaram que o Município teria liquidez para frente aos compromissos de curto prazo (índice de liquidez de 1,72), comprometendo 10,72% da RCL com investimentos. Apesar desse clima aparente de bonança fiscal, a Fiscalização frisou que, “a Municipalidade não tinha recursos suficientes nas contas correntes do Tesouro para quitar os restos a pagar liquidados em 2016, apresentando um déficit de R\$ 75.748,30”. Provavelmente, o gestor responsável devia se encontrar numa situação financeira bem difícil, senão ele não teria deixado de honrar com o pagamento de encargos sociais que foram previstos pela própria Constituição Federal de 1988, utilizando os recursos devidos ao INSS para gastar em outras finalidades ou para simplesmente não gastar, com a finalidade de obter resultados mais favoráveis ou resultados menos gravosos sob o prisma contábil.

Num contexto de responsabilidade fiscal, de pouco valia tem o equilíbrio orçamentário ou, ainda, o déficit equivalente a poucos dias de arrecadação, se esses resultados forem alcançados através do endividamento público de longo prazo ou, pior ainda, do descumprimento das obrigações constitucionais. Assim como o equilíbrio orçamentário pode ser alcançado, de modo artificial, pela contratação de empréstimos extremamente onerosos, existem situações em que o fechamento das contas públicas somente pode ser realizado às custas do descumprimento das obrigações constitucionais. E este parece ter sido o caso da Prefeitura Municipal de São Luiz do Paraitinga, com relação às contas anuais de 2016. Em linhas gerais, as contribuições são instrumentos de intervenção do Estado no domínio social, profissional, econômico e da seguridade social, pois o produto de sua arrecadação destina-se ao custeio de gastos específicos nestas áreas, daí sua associação com a parafiscalidade. Nesse sentido, as contribuições são tributos indiretamente vinculados à execução de atividade estatal ou paraestatal específica, porque o



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª Procuradoria de Contas

TC-4092/989/16-9

Fl.

benefício é o pressuposto lógico da contribuição. Assim, o que distingue as contribuições é sua destinação específica, uma vez que o produto de suas arrecadações serve para financiar atividades de interesse geral, beneficiando certo grupo e, direta ou indiretamente, o próprio contribuinte. Daí porque se fala que as contribuições têm referibilidade indireta e base axiológica na solidariedade entre os membros de um grupo social ou econômico.

Ao julgar o Recurso Extraordinário RE 138.284-4/CE, o Ministro Relator Carlos Velloso confirmou a natureza tributária das contribuições sociais, levando em conta o tipo de afetação para classificá-las em contribuições gerais (aquelas não destinadas à seguridade); em contribuições social-previdenciárias (contribuições nominadas do art. 195) e em outras contribuições (contribuições residuais do art. 195, § 4º). Fundada pelo princípio da solidariedade, a seguridade social é mantida pelo financiamento indireto dos entes públicos e pelo financiamento direto pelo povo. Toda a sociedade deve contribuir para seu custeio, mesmo se o contribuinte não pertencer ao grupo diretamente relacionado à atuação estatal, pois, ele será beneficiado indiretamente. Sob o prisma do trabalhador ou servidor vinculado ao RGPS, cabe ao empregador a responsabilidade tributária pela retenção da contribuição devida pelo segurado empregado, sob pena de incorrer no crime de apropriação indébita. Sob a ótica do empregador, ele está sujeito ao pagamento da contribuição patronal, do PIS/PASEP e do COFINS, por exemplo, recaindo a contribuição patronal sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas. Ciente da importância de se promover o custeio da seguridade social, o próprio constituinte atribuiu uma vinculação inerente à própria natureza jurídica das contribuições previdenciárias, tornando ainda mais grave a situação do responsável tributário que deixa de repassar para o INSS as contribuições descontadas de seus trabalhadores.

Essas considerações sobre os contornos jurídicos das contribuições sociais serviram para mostrar que: 1) elas são tributos vinculados com referibilidade indireta, de modo que o produto de sua arrecadação jamais pode ser aplicado em outros fins, ressalvada as hipóteses atreladas à DRU; 2) ademais, as contribuições sociais têm natureza tributária, de maneira que a Prefeitura Municipal assume a posição de responsável e de sujeito passivo da obrigação tributária. Ao deixar de



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª Procuradoria de Contas

TC-4092/989/16-9

Fl.

recolher os encargos devidos ao INSS nas competências de 07 a 13/2016, a Prefeitura Municipal de São Luiz do Paraitinga não só violou as normas insculpidas no artigo 195, da Constituição Federal de 1988, mas também descumpriu as inúmeras obrigações tributárias que surgiam, mês a mês, com a ocorrência dos respectivos fatores geradores, levando à cobrança de juros e multas, de maneira a causar um prejuízo certo para os cofres públicos municipais. Longe de resolver este problema, o parcelamento dos débitos previdenciários consistiu, senão, numa espécie de reconhecimento ou confissão de dívida perante o INSS, aumentando o endividamento público de longo prazo. Ainda que a dívida fundada tenha ficado abaixo os limites estabelecidos pela Resolução do Senado Federal, o fato é que esse endividamento público não observou os requisitos fixados pela LRF. De acordo com o artigo 29, § 1º, da LC n.º 101/2000, “equipara-se a operação de crédito a assunção, o reconhecimento ou a confissão de dívidas pelo ente da Federação, sem prejuízo do cumprimento das exigências dos art. 15 e 16”.

Qualificado o parcelamento dos débitos previdenciários como um tipo equiparado de operação de crédito, aplicam-se as diretrizes normativas que regem o endividamento público. Vale lembrar que uma das grandes preocupações da LC n.º 101/2000 foi estimular a gestão fiscal responsável, principalmente no que tange ao endividamento público, inserindo a temática da “sustentabilidade financeira” no pacto intergeracional das finanças públicas. No Item 10 da Exposição de Motivos da LC n.º 101/2000, o legislador revela que buscou “não apenas aperfeiçoar o anteprojeto elaborado pelo Executivo, mas também construir compromisso em favor de um regime fiscal capaz de assegurar o equilíbrio intertemporal das contas públicas, entendido como bem coletivo, do interesse geral da sociedade brasileira, por ser condição necessária para a consolidação da estabilidade de preços e a retomada do desenvolvimento sustentável”. Ao discorrer sobre o tema, Fernando Facury Scaff observa que a contratação de empréstimos equivale a antecipar os tributos futuros. Por isso mesmo, o endividamento público deve respeitar a equidade intergeracional. Para serem justas, as trocas intergeracionais devem respeitar tanto os interesses da geração atual quanto os interesses das gerações futuras, prevalecendo as despesas de capital sobre as despesas correntes. O foco sobre a equidade intergeracional também permite que o equilíbrio orçamentário seja visto numa perspectiva temporal



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª Procuradoria de Contas

TC-4092/989/16-9

Fl.

mais ampla, considerando que, muitas vezes, as contas anuais somente fecham por causa de empréstimos contraídos a juros altíssimos. Assim, “para conceituar *equilíbrio orçamentário* é necessário considerar outras variáveis além da *análise estática* da receita e da despesa pública. É necessário analisar a função do crédito público, a forma de pagamento e os juros cobrados, a qualidade da despesa pública e das renúncias fiscais, enfim, ver este conjunto de forma diferida no tempo, para que possamos considerar não apenas a leitura contábil-matemática deste preceito, mas sua *sustentabilidade financeira* em médio e longo prazo.”⁷

Segundo Eduardo M. H. Paz Ferreira, um dos problemas que sempre esteve no centro dos debates sobre as consequências do endividamento público foi a possibilidade desta forma de financiamento implicar um sacrifício especial das gerações futuras. Na sua visão, “um quadro de justiça intergeracional implica, em relação ao recurso à dívida pública, que se adote um princípio de delimitação das despesas que podem ser objeto de um financiamento desta natureza”. Nessa delimitação, a classificação orçamentária que distingue as despesas correntes e as despesas de capital exerce um papel relevante no controle do endividamento público, pois o empréstimo somente poderia ser realizado para satisfazer despesas de investimentos de capital. Por este motivo a “regra de ouro” do direito financeiro proíbe “a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas, mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta”, nos termos do artigo 167, inciso III, da Constituição Federal de 1988.⁸ Diante dessas considerações, é possível questionar a legitimidade da dívida oriunda do parcelamento dos débitos previdenciários, na medida em que ela não se destina ao custeio daquelas despesas de capital que poderiam favorecer as futuras gerações, principalmente quando essa operação de crédito não for precedida de autorização do Poder Legislativo, no exercício do sistema de freios e contrapesos.

⁷ SCAFF, Fernando Facury. *Crédito Público e sustentabilidade financeira*. Revista Direito à Sustentabilidade. Universidade Estadual do Oeste do Paraná, Campus Foz do Iguaçu. Centro de Ciências Sociais aplicadas, v. 01, n.1. For do Iguaçu: Triunfal Gráfica e Editora, 2014, p. 41.

⁸ FERREIRA, Eduardo M. H. *Da dívida pública e das garantias dos credores do Estado*. Coimbra: Almedina, 1995, pp. 69-105.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª Procuradoria de Contas

TC-4092/989/16-9

Fl.

No caso em exame, o principal argumento utilizado na decisão recorrida para minimizar os efeitos nitidamente prejudiciais do débito previdenciário foi a suposta diligência do ex-Prefeito Municipal no sentido de buscar o parcelamento dos encargos sociais dentro do próprio exercício, pautando-se, para tanto, no precedente firmado nas Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Santa Fé do Sul, relativas ao exercício de 2014 (TC-161/026/14). Ao apreciar as contas anuais de Santa Fé do Sul na sessão de 18 de outubro de 2016, a Colenda Primeira Câmara do TCE/SP discutiu a matéria relativa ao parcelamento dos débitos previdenciários, com a emissão de parecer favorável pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Revisor, e pelo voto do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, restando vencida a Conselheira Cristiana de Castro Moraes. Naquela ocasião, a Excelentíssima Conselheira Relatora, Doutora Cristiana de Castro Moraes, repisou sua preocupação com relação ao prejuízo causado aos cofres públicos:

"Em sessão de 13 de setembro proferi voto pela emissão de parecer desfavorável às contas, ocasião em que o eminente Conselheiro Renato Martins Costa divergiu e posicionou-se pela emissão de parecer favorável aos demonstrativos. Em seguida, houve pedido de vista do eminente Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.

Antes de passar a palavra ao eminente Conselheiro Revisor, relembro que, conforme abordado no laudo da inspeção, o Município deixou de recolher ao Regime Próprio os valores pertinentes à parte patronal - competência de maio a dezembro de 2014, no valor de dois milhões, cento e noventa e oito mil, quinhentos e um reais e oitenta e dois centavos.

Relembro que o Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários estabeleceu o pagamento em sessenta parcelas mensais, devidas a partir de 20 de janeiro de 2015, atualizadas pelo INPC, acrescidas de juros.

Esse valor não é desprezível, uma vez que representou 4,11% de toda despesa com pessoal durante o exercício.

Também não se pode esquecer que a conta do "passivo financeiro" tende a transferir o débito do período para o "passivo de longo prazo" e, nesse sentido, a prática modificou o resultado financeiro de 2014, sendo necessária essa análise conjuntural.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª Procuradoria de Contas

TC-4092/989/16-9

Fl.

Foi demonstrado inicialmente superávit, se considerarmos essa questão, passaríamos a ter um déficit. Dito isso, relembro que a defesa expôs a necessidade da medida ante a desapropriação de áreas que serviram a abrigo da construção de casas populares pela CDHU, ou seja, a própria defesa disse que os valores devidos ao Regime Próprio de Previdência Social serviriam ao financiamento de despesas distintas daquelas estabelecidas no orçamento.

Sendo assim, reflito que esta Corte de Contas vem enfrentando situações em que os municípios tenham se furtado de recolher encargos – de natureza tributária, portanto, obrigatória, impostos por lei e, sobretudo, necessários à manutenção do delicado sistema previdenciário, a fim de financiar déficits financeiros ou, como exposto pela defesa, para custear despesas estranhas à sua finalidade.

Penso que essa situação é irregular. O fato é que a ação provocou o endividamento do Município, postergando o pagamento das despesas presentes, estabelecidas na Lei Orçamentária Anual, em prejuízo dos próximos exercícios orçamentário-financeiros, na verdade, nos próximos cinco anos. O fato é que houve aumento de endividamento de longo prazo do Município.

Nesse sentido, com o devido respeito, entendo que a situação é irregular. Minha convicção está fincada principalmente pela situação delicada por que passa a Previdência Nacional, tanto no Regime próprio de Previdência Social, como no Regime Geral, porque mesmo parcelamentos revisados dentro do exercício de competência são capazes de afetar os programas de investimento daqueles órgãos, bem como contrastam com a ação fiscal responsável, planejada e transparente.

Portanto, avalio que a falta de recolhimento devido dos encargos sociais é motivo suficiente para a rejeição das contas, ratificando meu voto pela emissão de parecer prévio desfavorável às contas da Prefeitura Municipal de Santa Fé do Sul, exercício de 2014” (grifo nosso).

Na mesma sessão de julgamento, Excelentíssimo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues manifestou-se sobre o pedido de vista dos autos, apontando, inicialmente, o caráter nacional da questão. Depois de cumprimentar a Conselheira Relatora, o Douto Conselheiro afirmou que o Conselheiro Renato Martins Costa trouxe à lembrança decisões anteriores e, no exame que fez dos autos, ele também



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª Procuradoria de Contas

TC-4092/989/16-9
Fl.

localizou duas decisões da Corte de Contas no sentido de que, “não sendo patente a má-fé, digamos, o manuseio doloso dos recursos previdenciários, e que parecer que não é o caso, o Tribunal tem sido tolerante”. Nas palavras do Douto Conselheiro:

“Cito dois processos. TC 398, Relator, Conselheiro Antonio Roque Citadini. Dizia Sua Excelência, contas do Prefeito de Barretos: ‘No que tange aos encargos sociais, estes foram solucionados por conta da apresentação de parcelamento dos encargos em atraso, providência tomada no próprio exercício, sendo que os documentos ora apresentados comprova a regularização de eventual passivo’.

Já também nas contas de Cerqueira Cesar, processo TC-1751/2013, Conselheiro Sidney Beraldo: ‘Quanto aos encargos alusivos à contribuição patronal, referente aos meses de setembro de 2012 a junho de 2013, informou a Fiscalização que a Prefeitura, autorizada pela lei municipal de 2.001, a folhas e folhas, celebrou termos de acordo números tais e tais, com vista a parcelamento do débito, tendo os respectivos pagamentos se iniciado em 2013, sem constatar quaisquer irregularidades. Observo, assim, que o gestor adotou as devidas providências visando o parcelamento dos débitos previdenciários dentro do exercício em exame, motivo pelo qual relevo tal apontamento’.

São duas decisões respeitáveis. E não posso deixar de leva-las em consideração, especialmente quando aqui me parecia evidente a ausência de dolo ou a intenção deliberada de prejudicar os compromissos junto à previdência.

Lembro que essa inadimplência recaiu sobre os encargos da parte do empregador, só do empregador, devido a instituto próprio, no mês de maio a novembro de 2014. Não foi um período muito longo. Não há registro em contas anteriores ou posteriores de que essa prática tenha sido reiterada. E me parece um esforço do administrador em tentar solucionar o problema. Parece que o fez. **Claro que ele diluiu essa responsabilidade para as próximas administrações, e alguns anos dele, porque 14, 15 e 16, mais dois anos, e o próximo prefeito vai pegar esse compromisso. Mas vai de maneira transparente, não é um acordo feito ao encerramento do mandato, deixando os encargos. Foi feito dentro do exercício, dentro do mandato, e não vejo aqui má-fé.** Hesito em condenar toda a conta à vista desse aspecto, com todo o respeito e deferência que Vossa Excelência merece, E, cumprimento



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª Procuradoria de Contas

TC-4092/989/16-9

Fl.

novamente pelo trabalho que faz, que é instigante e sempre convida a reflexão e, especialmente a nossa responsabilidade no tema.

Mas, se Vossa Excelência permite, acompanho o Revisor nesta matéria”

Graças à aplicação da técnica hermenêutica muito conhecida no âmbito da jurisdição constitucional sob o nome de *distinguishing*, o Ministério Público de Contas constata a impossibilidade de se fundamentar a decisão ora recorrida com base no precedente firmado nas Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Santa Fé do Sul, relativas ao exercício de 2014 (TC-161/026/14), porque as circunstâncias fáticas são completamente distintas. Aliás, o único ponto comum que aproxima as duas decisões do TCE/SP reside no duplo reconhecimento de que o parcelamento dos encargos sociais leva ao endividamento público de longo prazo, com o aumento da dívida fundada e com o gravame no passivo financeiro. Com exceção deste ponto comum, vários aspectos denunciam a diferença entre os dois casos. Em primeiro lugar, o caso de Santa Fé do Sul referia-se tão somente à inadimplência de algumas parcelas da contribuição patronal, tendo por destinatário final o Regime Próprio de Previdência Social. Por outro lado, no caso de São Luiz do Paraitinga, há fortes indícios probatórios de que a falta de recolhimento abrangeu tanto as contribuições patronais que são devidas pela Prefeitura Municipal na qualidade de sujeito passivo das obrigações tributárias quanto às contribuições previdenciárias que são descontadas da folha de vencimentos dos servidores públicos, com a forte possibilidade de configurar a apropriação indébita previdenciária, considerando que a Municipalidade deixou de repassar os encargos devidos para o INSS.

Em segundo lugar, a decisão proferida pela Primeira Câmara do TCE/SP no caso de Santa Fé do Sul buscou fundamento em dois precedentes desta Corte de Contas que ressaltaram a realização do parcelamento previdenciário dentro do exercício financeiro, sendo que um desses julgados também levou em conta o fato de que o parcelamento foi precedido de autorização legislativa. Na sessão de 12 de maio de 2015, a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo acompanhou o voto do Conselheiro Relator, Doutor Sidney Estanislau Beraldo, para emitir parecer favorável às Contas Anuais de 2013 da Prefeitura Municipal de Cerqueira César (TC 1751/026/13). No voto condutor, o Douto Relator analisou a



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª Procuradoria de Contas

TC-4092/989/16-9

Fl.

questão concernente ao parcelamento dos débitos previdenciários nos seguintes termos: *“quanto aos encargos alusivos à contribuição patronal, referente aos meses de setembro de 2012 a junho de 2013, informou a Fiscalização que a Prefeitura, autorizada pela **Lei municipal nº 2.001, de 07-08-2013** (fls. 107/108, Anexo I), celebrou os Termos de Acordo n.º 1.812/20137 e 1.813/20138 (fls. 109/125, Anexo I), com vista ao parcelamento do débito, tendo os respectivos pagamentos se iniciado em 15-08-2013, sem que fossem constatadas a respeito quaisquer irregularidades”*. Depreende-se, assim, que o Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo considerou o fato de que o parcelamento firmado pelo Poder Executivo recebeu o aval do Poder Legislativo, no exercício legítimo do sistema de freios e contrapesos. Por outro lado, não há notícias de que o parcelamento firmado pelo ex-Prefeito do Município de São Luiz do Paraitinga tenha sido precedido de autorização legislativa, colocando em xeque a legitimidade do ato que causou um gravame financeiro para os cofres públicos municipais.

Em terceiro lugar, o voto proferido pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues afastou os indícios de má-fé nas Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Santa Fé do Sul, sob o argumento de que o parcelamento dos débitos não decorreu de um acordo feito no encerramento do mandato eletivo. Por sua vez, o ex-Prefeito Municipal de São Luiz do Paraitinga solicitou o parcelamento dos encargos devidos ao INSS poucos dias antes do término do seu mandato eletivo, nos dias 21 e 22 de dezembro de 2016, deixando todo o ônus financeiro para a gestão seguinte. Ainda que a falha consistente na falta de recolhimento dos encargos sociais tenha sido afastada com fundamento na boa-fé do administrador público, que teria tomado providências dentro do próprio exercício, não há dúvidas de que a celebração de um parcelamento volta seus olhos para as pendências do passado, jogando todo o ônus financeiro para as receitas do futuro. Neste ponto, há que se resgatar a clássica distinção desenvolvida pelo direito obrigacional alemão entre débito e responsabilidade, pois a satisfação dos débitos atribuídos à Prefeitura Municipal de São Luiz do Paraitinga, pessoa jurídica de direito público interno, não tem o condão de extinguir a responsabilidade atribuída ao gestor público então responsável.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª Procuradoria de Contas

TC-4092/989/16-9

Fl.

Para o Ministério Público de Contas, os efeitos jurídicos decorrentes do programa de financiamento da dívida previdenciária não podem retroagir no sentido de extinguir a responsabilidade daquele gestor público que, no passado, foi recalitrante no cumprimento das obrigações previdenciárias. Se, no Direito Penal, a lei posterior benéfica retroage para favorecer o réu, resguardando o direito fundamental à liberdade, na jurisdição de contas, a lei posterior não pode retroagir para extinguir a responsabilidade do gestor público quando ele se beneficiar em detrimento da sociedade, principalmente quando a conduta omissa desse gestor causar prejuízo ao erário. É o que ocorreu no presente caso concreto, porque o inadimplemento das cotas patronais devidas ao regime de previdenciária ocasionou a cobrança de juros no montante de R\$ 143.442,70. Quem assumiu o ônus, no final das contas, não foi o antigo Prefeito Municipal, o Senhor Alex Euzébio Torres (PR), que deixou de pagar os débitos previdenciários, mas a atual Prefeita Municipal, a Senhora Ana Lúcia Bilard Sicherle (PSDB). De conseguinte, a nova gestão verá comprometida parcela das poucas receitas disponíveis com o pagamento de débitos oriundos de gestões anteriores, colocando em xeque a própria efetividade dos votos depositados na urna pelo eleitor daquele Município.

É neste ponto que o parcelamento dos débitos previdenciários no final do mandato eletivo deve ser interpretado a luz do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal. De acordo com esse dispositivo legal, “é vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito”. Além disso, seu parágrafo único estipula que a determinação da disponibilidade de caixa deve considerar os encargos e as despesas compromissadas a pagar até o final do exercício. Muitas vezes, este artigo costuma ser aplicado em circunstâncias relacionadas às disponibilidades de caixa, de modo que os recursos disponíveis possam custear aquelas despesas que foram inscritas nos restos a pagar, verificando, assim, o grau de liquidez. Nada obstante, exegese literal deste dispositivo revela que a proibição abrange qualquer “obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª Procuradoria de Contas

TC-4092/989/16-9
Fl.

disponibilidade de caixa para este efeito". Vale ressaltar que essa inteligência se coaduna com a vontade do legislador (*mens legislatoris*), como se depreende do Item 10 da Exposição de Motivos da LC n.º 101/2000, no ponto em que busca assegurar o equilíbrio intertemporal das contas públicas. Faz-se imprescindível a interpretação extensiva do artigo 42 da LRF para que a proibição ali contida possa abranger, igualmente, os passivos financeiros que forem assumidos nos últimos dois quadrimestres do mandato eletivo, em virtude da gestão ineficiente e irresponsável das finanças públicas, a exemplo do parcelamento dos encargos devidos ao INSS, excluindo, por óbvio, aqueles endividamentos públicos que foram contraídos para realizar novos investimentos (despesas de capital) ou para resolver uma situação urgente, imprevisível e calamitosa (como a destruição de uma barragem).

A luz dos argumentos expostos, o Ministério Público de Contas almeja a reforma do julgado, por entender que a Prefeitura Municipal de São Luiz do Paraitinga incorreu num conjunto de falhas gravíssimas que recomendam a emissão de parecer prévio desfavorável, considerando que o parcelamento de débitos previdenciários ameaça a responsabilidade fiscal e a sustentabilidade financeira do Município. Além disso, o parcelamento das obrigações devidas ao INSS provocou o endividamento indireto da Municipalidade bem na época de transição dos mandatos eletivos, prejudicando a governabilidade da gestão subsequente, em nítida afronta ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n.º 101/2000). Para respaldar sua pretensão, este *Parquet de Contas* lembra que o manual feito por esta Colenda Corte de Contas Bandeirante ("**O Tribunal e a Gestão Financeira dos Prefeitos**") já alertou quanto à gravidade da inadimplência no pagamento dos débitos previdenciários, ressaltando que parcelamentos firmados *a posteriori* não possuem o condão de regularizar a situação:

"Quer destinada ao órgão municipal que administra o regime próprio de previdência, quer dirigida ao Instituto Nacional de Previdência Social – INSS, a falta de repasse das quotas patronais e funcionais aumenta, consideravelmente, a dívida municipal, implica várias e muitas sanções aos Municípios e, no caso do não recolhimento da parcela dos segurados, tipifica crime de apropriação indébita (Lei n.º 9.983, de 2000).



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª Procuradoria de Contas**

TC-4092/989/16-9
Fl.

Sabido e consabido que boa parte da dívida consolidada municipal tem a ver com confissão de dívidas patronais, sobretudo as de caráter previdenciário.

Por tais motivos, eis mais um motivo para o parecer desfavorável: o não recolhimento previdenciário.

Parcelamentos posteriores dessa lacuna, em regra, não solvem o desacerto, conquanto, no ano de competência, a omissão restou patente, fazendo aumentar a dívida municipal, o que, no futuro, compromete o financiamento de programas governamentais.

Demais disso, a ausência de recolhimento faz com que o Município não obtenha o Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, ficando impedido de receber transferências voluntárias da União (convênios) e empréstimos de instituições federais; nem a compensação financeira entre os regimes de previdência (Lei nº 9.796, de maio de 1999)”.

DO PEDIDO DA REFORMA DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**, por meio de seu Procurador de Contas que a esta subscreve, requer o recebimento, o conhecimento e o provimento do Pedido de Reexame, a fim de reformar o v. Parecer Favorável à aprovação das Contas da Prefeitura Municipal de São Luiz do Paraitinga, relativas ao exercício de 2016, com a consequente **emissão de Parecer desfavorável**, pugnando, antes do julgamento do apelo, pela notificação da Origem e do ex-Prefeito Municipal a fim de que possam apresentar suas contrarrazões.

Nestes termos, pede deferimento.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2019.

RAFAEL ANTONIO BALDO
Procurador do Ministério Público de Contas

/BAS